



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0038753-92.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Paulino
ADVOGADA : Luciana Ribeiro Fernandes, OAB/PB nº 14.574
APELADO : Banco Fiat S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva, OAB/PB nº 12.450A
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Josivaldo Félix de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. AUSENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF. LEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– O Supremo Tribunal Federal, no RE 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade do artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001, assim, improcede a arguição do Apelante quanto a referida inconstitucionalidade.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– Mostra-se válida a comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com encargos moratórios. No caso, ante a ausência de incidência do encargo no contrato firmado, mostra-se descabido o pedido de afastamento.

– No que se refere ao Imposto sobre Operações Financeiras, trata-se de obrigação de pagamento

pelo consumidor. Ausência de ilegalidade no financiamento de tal valor junto ao débito principal.

– Diante da ausência de comprovação da ocorrência de efetivos danos ao direito personalíssimo do contratante, incorre o dever de indenizar.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Paulino, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Fiat S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros no contrato de financiamento bancário, do IOF, da comissão de permanência, a repetição do indébito na forma dobrada, assim como, a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Contrarrazões apresentadas às fls. 127/132.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.139/140).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte Autora.

De pronto, ressalta-se que descabe a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, porquanto em julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 592.377/RS, com repercussão

geral reconhecida, foi declarada a sua constitucionalidade, ensejando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.(RE 592.377/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 20/03/2015).

No tocante a capitalização dos juros em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros

anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (fls. 31/32 – cláusula F4), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contatadas.

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

IOF

Relativamente à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, foi consolidado pelo STJ (Resp. n.º 1.251.331-RS) que o valor é devido, sendo o consumidor o sujeito passivo da obrigação tributária. Entretanto, o recolhimento é obrigação da instituição financeira mutuante, a qual pode financiá-lo ao mutuário, por opção deste.

Assim sendo, nada de ilegal há nessa prática, a qual apenas beneficia o consumidor e configura uma faculdade ao mesmo, o que enseja a manutenção da Sentença no ponto.

Comissão de Permanência

No âmbito da comissão de permanência, observa-se que no caso em tela, analisando o contrato de fls. 31/32, a cláusula VI que trata do atraso do pagamento, não prevê a Comissão de Permanência, o que afasta a alegação de abusividade do referido encargo.

Dano Moral

Quanto à indenização pleiteada pela parte Autora em seu Apelo, entendo que descabe, porquanto inexistente qualquer prova a caracterizar

ato ilícito ensejador de responsabilidade civil pela Ré, tendo em vista que o simples fato de questionar a abusividade de cláusulas contratuais, por si só, não gera dano moral ao consumidor.

Finalmente, no que diz respeito a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, não tendo sido considerado abusivos os encargos inseridos no contrato, resta sem interesse o pedido de devolução em dobro destes valores.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 932, IV, “b” do NCPC, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a Sentença de primeiro grau em todos seus termos.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, de outubro de 2017.

Desembargado LEANDRO DOS SANTOS
Relator